

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 174, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da **Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST)**, adotada durante a 95^a Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

A Convenção nº 187, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), foi adotada há dezoito anos, durante a 95^a Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006. Entrou em vigor, na ordem internacional, em 20 de fevereiro de 2009.¹

Essa convenção foi encaminhada ao Congresso Nacional em 1º de maio de 2023, por meio da Mensagem nº 174, do Poder Executivo, assinada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 1º de maio de 2023, e apresentada à Câmara dos Deputados logo a seguir, em 5 de maio.

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 59/2023, assinada eletronicamente pelo chanceler Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, em 26 de abril de 2023, e reproduzida nos autos de tramitação de forma idêntica.

¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO).. Information System on International Labour Standards Search – NORMLEX. C187 - Promotional Framework for Occupational Safety and Health Convention, 2006 (Nº. 187). Acesso em: 17 jun. 2024. Disponível em: <https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C187>



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

A Convenção nº 187, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST) é composta por quatorze artigos, encimados por preâmbulo, em que se ressaltam os seguintes aspectos:

- (1) a magnitude, em escala global, das lesões, doenças e mortes ocasionadas pelo trabalho e a necessidade de ações contínuas para reduzi-las;
- (2) o objetivo da OIT, estabelecido em sua constituição, de proteger os trabalhadores contra doenças, sejam as de caráter ocupacional ou não, e contra acidentes do trabalho;
- (3) o impacto negativo decorrente dessas lesões e também dos óbitos decorrentes dessas lesões sobre a produtividade e o desenvolvimento econômico e social;
- (4) o dever da OIT de promover programas de saúde dos trabalhadores em todas as nações; em face do que dispõem:
 - (a) os preceitos da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, de 1998;
 - (b) as disposições da Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 (Nº 155), da Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 (Nº 164),
 - (c) assim como os demais instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relevantes para o compor o marco de promoção da segurança e saúde no trabalho.

Os Estados signatários reconhecem, ainda, que a promoção da segurança e saúde do trabalho integra, no âmbito da OIT, a agenda do trabalho digno para todos. Relemboram as atribuições e funções normativas da OIT e a importância de se promover, no âmbito interno dos países, uma cultura contínua de prevenção em matéria de segurança e saúde, o que implica a necessidade de adoção de uma convenção internacional, que, conforme deliberaram, passará a ser referenciada e citada como a “Convenção sobre o Marco de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006”.



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 0 *

A parte normativa da Convenção, em senso estrito, apresenta os quatorze artigos agrupados em seis capítulos. Os cinco primeiros capítulos contêm, cada um, apenas um artigo. No capítulo sexto, por sua vez, agrupam-se as disposições finais do texto convencional, composta por nove artigos. A seguir, apresentamos uma síntese desses capítulos e respectivos artigos.

No Capítulo I (Artigo 1), são adotadas as **definições** a serem utilizadas na Convenção. Especificam-se as conotações dos seguintes termos e expressões: (1) política nacional; (2) sistema nacional de segurança e saúde no trabalho – ou “sistema nacional”; (3) programa nacional de segurança e saúde no trabalho - ou “programa nacional” e (4) cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde.

No Capítulo II (Artigo 2), são elencados os **objetivos** da Convenção em comento, especificando-se que cada Estado membro que a ratificar deverá “promover o aperfeiçoamento contínuo da segurança e da saúde no trabalho para prevenir lesões, doenças e óbitos ocupacionais”, a ser feito por meio de “política, sistema e programa nacional”, a ser estabelecido em conjunto com “organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas”.

No Capítulo III (Artigo 3), por sua vez, especifica-se o que deverá conter a **política nacional** de segurança e saúde no ambiente de trabalho, denominada de “política nacional” no dispositivo.

No Capítulo IV (Artigo 4), intitulado “**Sistema Nacional**”, delibera-se que os Estados membros deverão “estabelecer, manter, desenvolver progressivamente e revisar periodicamente um **sistema** nacional de segurança e saúde no trabalho”, a ser feito “**em consulta** com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores” (grifos nossos), detalhando-se, em quatro incisos do segundo parágrafo, os aspectos que, obrigatoriamente, deverão ser incluídos, e, nos oito incisos do parágrafo terceiro desse quarto artigo, o que seria desejável fosse incluído nesses sistemas nacionais.

No Capítulo V (Artigo 5), denominado “**Programa Nacional**”, aborda-se a operacionalização do sistema nacional previsto no Artigo 4.



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

Delibera-se que os Estados partes deverão formular, implementar, monitorar, avaliar e revisar periodicamente um programa nacional de segurança e saúde no trabalho, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas" (grifos nossos)². Especificam-se, em quatro alíneas do segundo parágrafo, os requisitos a serem obrigatoriamente incluídos nesse programa "entre outros" possíveis. No terceiro e último parágrafo, determina-se que esse programa nacional seja amplamente divulgado ("o programa nacional será amplamente divulgado...") e, se possível ("...dentro do possível..."), objeto de lançamento pelas mais altas autoridades nacionais.

O Capítulo VI, intitulado **Disposições Finais**, contém os nove artigos que complementam a avença.

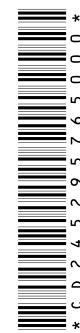
No **Artigo 6**, assevera-se que o instrumento não constitui revisão ou alteração de quaisquer convenções ou recomendações internacionais do trabalho anteriores.

No **Artigo 7**, decide-se que as ratificações formais do instrumento em análise "serão comunicadas ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho para fins de registro".

No **Artigo 8**, em três parágrafos, define-se, como é de praxe, que a Convenção será obrigatória para os Estados membros da OIT cujas ratificações sejam registradas junto ao Diretor-Geral daquela organização.

² "Artigo 4

1. *Cada Membro estabelecerá, manterá, desenvolverá progressivamente e revisará periodicamente um sistema nacional para segurança e saúde no trabalho, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas.*
2. *O sistema nacional para segurança e saúde no trabalho incluirá, entre outros: (a) leis e regulamentos, acordos coletivos, quando apropriado, e quaisquer outros instrumentos relevantes sobre segurança e saúde no trabalho; (b) uma autoridade ou um órgão, ou autoridades ou órgãos, responsáveis pela segurança e pela saúde no trabalho, designados de acordo com as leis e as práticas nacionais; (c) mecanismos para assegurar o cumprimento das leis e dos regulamentos nacionais, incluindo sistemas de inspeção; e (d) arranjos para promover, no plano operacional, cooperação entre gerência, trabalhadores e seus representantes como elemento essencial de medidas de prevenção relacionadas ao local de trabalho.*
3. *O sistema nacional para segurança e saúde no trabalho incluirá, quando apropriado: (a) órgão consultor tripartite nacional, ou órgãos consultores tripartites nacionais, competentes em questões de segurança e saúde no trabalho; (b) serviços de informação e de consultoria sobre segurança e saúde no trabalho; (c) oferta de treinamento em segurança e saúde no trabalho; (d) serviços em saúde do trabalho, de acordo com as leis e as práticas nacionais; (e) pesquisa em segurança e saúde do trabalho; (f) mecanismo para coleta e análise de dados sobre lesões e doenças ocupacionais, levando em consideração instrumentos pertinentes da OIT; (g) dispositivos para colaboração com esquemas de seguro e segurança social que cubram lesões e doenças do trabalho; e (h) mecanismos de apoio para o aperfeiçoamento progressivo das condições de segurança e saúde no trabalho em microempresas, em pequenas e médias empresas e na economia informal."*



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

Observe-se que a entrada em vigor da Convenção (prevista, no texto pactuado, para doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros fossem registradas pelo Diretor-Geral), ocorreu em 20 de fevereiro de 2009. Para os Estados que a ela aderirem e ratificarem posteriormente, a previsão é que a Convenção entre em vigor, em âmbito interno desses Estados, sempre doze meses após o registro da ratificação junto ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

No **Artigo 9**, aborda-se a hipótese de denúncia, prevendo-se que todo o Estado Membro que tiver ratificado a Convenção 187, poderá denunciá-la “...depois de decorridos dez anos a partir da data em que tenha entrado inicialmente em vigor, por meio de ato comunicado ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho, para fins de registro”.

Em relação à data de efetivação da denúncia, especifica-se que essa não produzirá efeitos antes que tenha transcorrido um ano da data em que tiver sido registrada junto ao Escritório Internacional do Trabalho.

Ressalta-se, no parágrafo segundo desse artigo, que todos os Estados que tiverem ratificado essa Convenção e que não exerçerem o direito de denúncia previsto no primeiro parágrafo desse artigo, no ano seguinte ao decurso do prazo de dez anos estipulado, ficarão vinculados por outro período de dez anos ao texto convencional. Poderão, posteriormente, denunciar a Convenção “...no primeiro ano de cada novo período de dez anos”, conforme previsto no Artigo 9.

Os **Artigos 10 e 11** têm caráter administrativo: é atribuído ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias comunicadas pelos Estados partes ao escritório, tais como a data do recebimento da segunda notificação, a entrada em vigor da convenção etc.

Competirá, ainda, ao Diretor-Geral, fazer os comunicados ao Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do art. 102 da Carta da ONU, enviando-lhe informações completas sobre todas as ratificações e denúncias.

Ficou também estabelecido, nos termos do **Artigo 12**, que o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho deverá



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 0 *

apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a forma como a convenção estiver sendo aplicada, assim como aferir a oportunidade de agendar eventuais revisões.

No **Artigo 13**, detalha-se, em dois parágrafos, a hipótese de revisão do texto pactuado. No primeiro parágrafo, estipula-se, em duas alíneas, que (1) em caso de revisão do instrumento, quando essa eventual revisão for ratificada por determinado Estado membro, essa ratificação à revisão implicará a denúncia da convenção original e que (2) novas ratificações ao texto original não poderão ocorrer após a entrada em vigor de ratificação à Convenção. No parágrafo segundo, contudo, estipula-se que o texto da Convenção original, para aqueles Estados que não aderirem e ratificarem o texto revisado, permanecerá em vigor, no formato originalmente convencionado

No **Artigo 14**, que encerra o texto normativo da Convenção nº 187 da OIT, estipula-se que as versões, nos idiomas inglês e francês do texto firmado, serão consideradas igualmente autênticas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Mensagem nº 174, de 2023, encaminha ao Congresso Nacional o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotado em **maio de 2006**, durante a 95^a Conferência Internacional do Trabalho, que entrou em vigor na ordem normativa internacional pouco depois, em **20 de fevereiro de 2009**.

Dividirei este parecer em duas partes: (a) mérito; (b) deliberação quanto ao mérito e nele incluo um anexo, referente a aspectos formais da tramitação desta proposição, no qual insiro documentos.



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

II-1. Mérito

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos interministerial subscrita eletronicamente pelo chanceler Mauro Lecker Vieira e pelo ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, na qual é pincelada a história da Convenção nº 187 da OIT, marco importante para promover a segurança e a saúde no trabalho.

Lembra-se, no documento, que durante a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2022, foi aprovada resolução que reconheceu a segurança e a saúde no trabalho (SST) como parte do conjunto de princípios e direitos fundamentais da OIT concernentes ao mundo do trabalho.

Com efeito, esse conjunto de princípios e direitos fundamentais constitui uma base a partir da qual as sociedades podem construir relações de trabalho mais justas e equitativas, patamar a partir do qual condições melhores de trabalho – e mais dignas – podem ser convencionadas e estabelecidas. Destacamos, da exposição de motivos, os seguintes parágrafos:

5. A inclusão da Convenção nº 187 nesse rol, de par com a Convenção nº 155 sobre a Segurança e a Saúde de Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho (ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994), reforça a importância de o Brasil avançar na ratificação desse instrumento, em linha com a prioridade outorgada a essa temática pelo Governo brasileiro e com o arcabouço de normas adotadas pelo país para a promoção desse mesmo objetivo.

[...]

7. A Convenção nº 187 define de forma clara os conceitos de política, sistema e plano nacional de SST, além de estabelecer os requisitos mínimos para que esses elementos funcionem de forma adequada. Também valoriza a promoção de uma cultura preventiva em matéria de segurança e saúde no trabalho, o que constitui aspecto essencial para o país, com vistas a aperfeiçoar as condições e ambientes de trabalho e reduzir, consequentemente, os agravos à saúde do trabalhador.

8. Vale ressaltar que o país já conta com dispositivos constitucionais, leis trabalhistas, previdenciárias e de saúde que abordam a saúde e a segurança no trabalho, além de normas infralegais específicas, dedicadas a essa temática,



* CD245295765000*

elaboradas e revistas de forma tripartite. Também conta com diversos acordos e convenções coletivas de trabalho que abordam a questão. Dispõe, ademais, de uma política nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho, apoiada em um sistema que se alinha com elementos mínimos previstos na Convenção, aí incluídos o planejamento fundamentado em diagnóstico amplo e conduzido em bases tripartites. (Vieira, 2023).³

A Convenção está em vigor em mais de 60 países, em todos os continentes. Entre os signatários que já a ratificaram estão, entre outros, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Bélgica, Canadá, Chile, Dinamarca, República Dominicana, Chile, Filipinas, Finlândia, França, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Suécia, Tailândia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Rússia.⁴

Na condição de membro fundador da OIT, entre os compromissos assumidos pelo Brasil, está o de promover trabalho digno e produtivo para todos (Objetivo 8, dos Objetivos do Desenvolvimento

³ BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 174, de 2023. Inteiro teor, fl 2. Acesso em: 17 jun.2024. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2269026&filename=MSC%20174/2023

⁴ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO. International System on International Labour Standards – NORMLEX. C 187 – Promotional Framework for Occupational Safety and Health Convention, 2006 (nº 187); Countries that have and have not ratified the convention. Disponível em:
https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312332



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas)⁵, no qual estão inseridas a saúde e a segurança ocupacionais.

Recordamos, a respeito, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 1998 e emendada em 2022, no que concerne aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, quando expressa os compromissos existentes, tanto para os governos, quanto para as organizações de empresários e de trabalhadores, em relação aos valores humanos básicos aplicáveis ao mundo do trabalho.

Compõem esse rol de princípios:

- a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva;

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. BRASIL **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>> Acesso em 27 jun. 2024

“Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.”

8.1. Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos

8.2. Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra

8.3. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

8.4. Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança

8.5. Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

8.6. Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação

8.7. Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8. Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários

8.9. Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais

8.10. Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos

8.a. Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos

8.b. Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

- a eliminação do trabalho forçado ou compulsório;
- a abolição efetiva do trabalho infantil;
- a eliminação da discriminação no que concerne à ocupação e emprego e
- **um ambiente de trabalho sadio e seguro.**⁶

Na contramão da segurança e saúde no trabalho – quando essas falham – figuram os acidentes de trabalho. São definidos como aqueles que ocorrem “...pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, permanente ou temporária, que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho”⁷.

Neles estão incluídos, segundo a mesma fonte, os **acidentes típicos** (*decorrentes da característica da atividade profissional*); os **acidentes de trajeto** (*ocorridos no percurso entre a residência e local de trabalho do segurado*) e os **acidentes devidos à doença no trabalho** (*ocasionados por qualquer tipo de doença profissional peculiar a determinado ramo de atividade ou de doença do trabalho – aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente*).

No sítio eletrônico da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), do Ministério da Previdência Social, informa-se que, em 2022, houve um total de 648.366 acidentes do trabalho (Tabela 1.1.- Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE)⁸.

⁶ INTERNATIONAL ORGANIZATION ON SAFETY AND HEALTH (IOSH) *A safe and healthy working environment as a fundamental principle and right at work.* Acesso em: 17 jun. 2024 Disponível em: <<https://iosh.com/about/what-we-do/osh-fundamental-right#:~:text=OSH%20as%20a%20fundamental%20right,be%20considered%20an%20optional%20extra>> Nossos a tradução e grifos.

⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Diagnóstico – Acidentes do Trabalho no Brasil 2019, pp.. 9-11. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/acidentes-de-trabalho-informacoes-1/diagnostico-acidentes-do-trabalho-no-brasil-2019-1.pdf> > Acesso em: 25 jun. 2024.

⁸ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro). Subseção A – Acidentes do Trabalho. Capítulo 1 – Brasil e Grandes Regiões. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade/arquivos/copy2_of_AEAT_2022/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/subsecao-a-acidentes-do-trabalho/capitulo-1-brasil-e-grandes-regioes> Acesso em: 28 jun.2024



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

Por outro lado, no sítio eletrônico pertinente à inspeção do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, encontram-se os seguintes dados pertinentes ao perfil acidentário no Brasil, no ano-base 2022, último disponibilizado: (a) 571.800 acidentes do trabalho; (b) 189.259 accidentados submetidos a tratamento com duração de 15 dias; (c) 2.487 acidentes fatais⁹.

Para o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (MPT-OIT), por sua vez, em 2022, o Brasil concedeu 6.512 aposentadorias por invalidez acidentária, em 2022; 363 pensões por morte devido a acidente do trabalho e 29.437 auxílios-acidente em decorrência de acidentes no trabalho¹⁰.

Há, nesses dados, o problema pertinente à subnotificação. Estimam o Min. Alberto Balazeiro, do Superior Tribunal do Trabalho, e a juíza Luciana Conforti, presidente da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), que 116 mil acidentes deixaram de ser registrados em 2022.¹¹

Ressaltam os dois julgadores que, para haver redução dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, uma cultura de prevenção é necessária, o que "...exige políticas públicas claras de esclarecimento de direitos, a adoção de medidas de proteção coletivas para eliminação, sinalização e bloqueio e neutralização dos riscos, além de fiscalização efetiva sobre o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho".

Enfatizam, ainda, esses dois autores que, entre os países do G-20, o Brasil ocupa a segunda colocação em mortalidade no trabalho, ficando apenas atrás do México.

No que concerne às mortes por acidente do trabalho, noticia a Agência Brasil:

⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho. **Perfil Acidentário**. Disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/RadarSIT/RadarSIT.html> > Acesso em: 24 jun. 2024

¹⁰ BRASIL. Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho. Seleção anual. Gráficos dinâmicos. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>> Acesso em: 25 jun. 2024. BALAZEIRO e CONFORTI, na matéria citada, reportam-se ao Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/sst>>.

¹¹ BALAZEIRO, Alberto e CONFORTI, Luciana. "Meio ambiente de trabalho como princípio fundamental: a CIT e a Convenção nº 187". In: **Consultor Jurídico**. Matéria publicada em: 5 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-05/opiniao-meio-ambiente-trabalho-princípio-fundamental/>> Acesso em: 17 jun. 2024



* CD245295765000*

Dados do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho mostram que 15,9 mil pessoas morreram no Brasil em acidentes do trabalho de 2016 a 2022. Segundo o levantamento, houve um aumento de 25,4% nos óbitos no período: saltaram de 2.265, em 2016, para 2.842, em 2022 - o último ano com dados consolidados.

O diretor de Conhecimento e Tecnologia da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), Remígio Todeschini, ressalta que os números consideram apenas as mortes de trabalhadores com carteira assinada.¹²

Dessas estatísticas, portanto, estariam excluídos grande parte dos óbitos de motociclistas de aplicativos, por exemplo, assim como os acidentes envolvendo trabalhadores do mercado informal de trabalho não registrados no INSS.

Para o Conselho Nacional de Justiça, o tema é tão grave que a Justiça do Trabalho criou, há mais de dez anos, o Programa Trabalho Seguro. “Buscamos contribuir de forma concreta para a redução de acidentes e de adoecimento”, explica o atual coordenador nacional desse programa. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho conta com uma rede interinstitucional, que envolve órgãos públicos, universidades e representantes de empregados e de empregadores”.¹³

O quadro é preocupante, para se dizer o mínimo. Nesse contexto, em face do alto número de acidentes de trabalho, adoecimentos e óbitos decorrentes da atividade laboral no Brasil, em boa hora o Poder Executivo encaminha a este Parlamento o texto normativo que estamos a analisar, instrumento essencial para, também nessa área, fortalecermos e estimularmos uma cultura de prevenção que requer e implica uma construção coletiva com a participação dos diferentes polos envolvidos nas relações de emprego e trabalho.

¹² BRASIL. Agência Brasil. BOCCHINI, Bruno. Matéria: “Brasil: quase 16 mil morreram em acidentes de trabalho em sete anos”. Publicada em: 6 abr. 2024, às 12h10. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-quase-16-mil-morreram-em-acidentes-de-trabalho-em-sete-anos#:~:text=ouvir%3A.%C3%BAltimo%20ano%20com%20dados%20consolidados> Acesso em: 18 jun.2024. Grifos nossos.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Transparência e Prestação de Contas. Ouvidoria. Matéria: “Dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho preocupam”. Veiculada em: 2 maio 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/dados-do-observatorio-de-seguranca-e-saude-no-trabalho-preocupam/>> Acesso em: 17 jun. 2024



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

Nesse sentido, ao aprovarmos a Convenção sobre o Marco de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006, reforçamos a cooperação internacional nessa área e passamos a ter melhores condições de participar dos debates pertinentes para superar desafios e para que as melhores práticas possam ser adotadas, por meio da troca de experiências entre os Estados signatários.

II – 2. Conclusão do voto

Isso posto, VOTO, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, por concedermos aprovação legislativa ao texto da **Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST)**, **adotada** durante a 95^a Conferência Internacional do Trabalho, há dezoito anos, **em maio de 2006**.

Integra, ainda, este parecer um anexo, no qual faço considerações de caráter formal e insiro documentos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

ARLINDO CHINAGLIA
Relator



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024
(Mensagem nº 174, de 2023)

Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar denúncia ou revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

ARLINDO CHINAGLIA

Relator

2024-OIT C 187



ANEXO AO PARECER À MENSAGEM Nº 174, DE 2021

Aspectos formais

Na condição de relator da matéria, compete-me tecer algumas considerações de caráter formal que julgo pertinentes.

Verificamos que não consta, do inteiro teor da Mensagem nº 174, de 2023 (MSC 174/2023) ou do avulso eletrônico a ela pertinente, a assinatura do presidente da República, ou de substituto legal seu, informação que pode interessar ao parlamentar que examina a proposição a ele submetida. Muito embora seja informado que a proposição é de autoria do Poder Executivo, nos autos de tramitação, não há menção ao signatário, tampouco qualquer firma ou chancela. Ao ser feita a verificação, constatou-se que o texto da mensagem presidencial enviado pela Casa Civil, recebido pela Secretaria Geral da Mesa e arquivado na Casa, vem assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Verificou-se, também, que, do texto da Convenção, conforme veiculado na Plataforma Concórdia do Itamaraty, na versão utilizada para reproduzi-la em sua integralidade, por meio da ferramenta eletrônica *Portable Document Format – PDF* (“Formato Portátil de Documento” - que se destina a reproduzir determinado texto ou documento sem alteração) essa convenção, conforme traduzida do inglês para o português (uma das duas línguas originais do texto convencional), tem um determinado padrão de edição de texto e, dessa versão, constam as rubricas pertinentes a essa tradução para o português. A versão eletrônica veiculada na Plataforma Concórdia do Itamaraty em *Hyper Text Markup Language – HTML* (“Linguagem de Marcação de Hipertexto”, ferramenta eletrônica em que o texto reproduzido pode ser editado, copiado, total ou parcialmente, aditado etc.).

Verificou-se que, para a veiculação eletrônica dos atos internacionais nesta Casa e confecção dos autos eletrônicos de tramitação, tem sido utilizada uma versão dos atos internacionais recebida do Poder Executivo nesse segundo formato, *HTML*, talvez com o intuito de



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

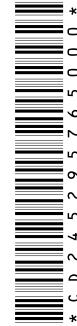
facilitar a leitura e manter um padrão uniforme para a veiculação eletrônica das proposições contendo atos internacionais – que têm os mais variados formatos. Nessa padronização eletrônica, contudo, as assinaturas ou rubricas e chancelas originais pertinentes não são encaminhadas e deixam de fazer parte do conteúdo processado no sistema para a tramitação legislativa, muito embora esteja presente a autenticação eletrônica do servidor responsável pela conferência do texto.

Entendo, contudo, *ad cautelam*, que a manifestação parlamentar deve ser sobre aquilo que foi originalmente pactuado, tal como elaborado, com todos os elementos inerentes que podemos desejar consultar, e na forma idêntica àquela veiculada, seja na versão oficial da documentação assinada e com todas as chancelas pertinentes, conforme veiculada na Plataforma Concórdia do Itamaraty, em *PDF*, ou seja, no formato não editável.

Sabemos que no mundo dos contratos jurídicos (e uma convenção é um contrato entre Estados) qualquer vírgula faz a diferença. Além disso, inexiste edição de texto imune a eventuais e inadvertidos equívocos, independentemente da competência, profissionalismo e da dedicação do editor. Assim, posicionei-me no sentido de que a manifestação parlamentar deve ser sobre a versão do ato internacional que o reproduz integralmente sem qualquer edição de texto.

Nada obsta, entretanto, que uma versão amigável e editável acompanhe a reprodução original, como o faz o Itamaraty, anexando a versão *HTML* em sua plataforma eletrônica, inclusive para facilitar a elaboração de estudos e pareceres, como o faz o Itamaraty.

Entendo, todavia, que essa versão amigável não supre a necessidade de que a versão completa e não-editável faça parte dos autos processados para exame legislativo. Dessa forma, como medida de cautela processual, optei por anexar a este parecer a cópia da mensagem presidencial assinada, conforme recebida nesta Casa, assim como a cópia da convenção internacional em exame na sua versão em *PDF*, inclusive com todas as rubricas pertinentes à tradução, como consta da Plataforma



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 *

Concordia, do Itamaraty¹⁴. Pode-se verificar, por exemplo, que, dessa cópia, ao final do documento, consta uma informação referente à data (“Nº. 20ª – Quinta-feira, 15 de junho de 2006”) que não consta dos autos de tramitação legislativa ou do texto encaminhado a esta Casa.

Requeiro, portanto, que este anexo, com a documentação a ele juntada, qual seja (1) a cópia do texto da Mensagem presidencial nº 174, de 2023, com assinaturas, e (2) a cópia rubricada, em PDF, do texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006, sejam considerados parte integrante deste parecer.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

ARLINDO CHINAGLIA
Relator

¹⁴ BRASIL MRE. Plataforma Concordia. Convenção 187 e Recomendação 197 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional em Segurança e Saúde no Trabalho. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11236?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=seguran%C3%A7a%20sa%C3%BAde%20E%20trabalho&TipoAcordo=ML&TextoAcordo=187>> Último acesso em: 4 nov. 2024.



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 0 *

MENSAGEM Nº 174

Apresentação: 21/11/2024 17:10:28.840 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 174/2023

PRL n.1

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.



Brasília, 19 de maio de 2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245295765000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 0 *

CONVENÇÃO 187

CONVENÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE NO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua Nonagésima Quinta Sessão, em 31 de maio de 2006,

Reconhecendo o impacto global de lesões, doenças e óbitos ocupacionais, e a necessidade de empreender ações para reduzi-las, e

Lembrando que a proteção dos trabalhadores contra enfermidades, doenças e lesões resultantes do trabalho está entre os objetivos da Organização Internacional do Trabalho, conforme estipulado na sua Constituição; e

Lembrando que lesões, doenças e óbitos ocupacionais têm efeito negativo sobre a produtividade e o desenvolvimento econômico e social, e

Observando o parágrafo III(g) da Declaração da Filadélfia, que estipula que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação fundamental de promover, entre as nações do mundo, programas destinados à proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações, e

Atenta à Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Acompanhamento, de 1998, e

Observando a Convenção sobre Segurança e Saúde no Trabalho, de 1981 (Nº 155), a Recomendação sobre Segurança e Saúde no Trabalho, de 1981 (Nº 164), e outros instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relevantes para a promoção da segurança e da saúde no trabalho, e

Lembrando que a promoção da segurança e da saúde no trabalho faz parte da Agenda de Trabalho Decente para Todos da Organização Internacional do Trabalho, e

Lembrando as Conclusões referentes às atividades relacionadas às normas da OIT na área de segurança e saúde ocupacionais – uma estratégia global, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 91ª Sessão (2003), em particular o que diz respeito a assegurar que seja dada prioridade à segurança e à saúde ocupacionais nas ordens do dia nacionais, e

Enfatizando a importância de promover de forma contínua uma cultura de prevenção nacional em matéria de segurança e saúde, e



* C D 2 4 5 2 9 5 7 6 5 0 0 0 *

Após ter decidido adotar certas propostas relativas à segurança e à saúde ocupacionais, que constituem o quarto item da ordem do dia da Sessão;

Tendo determinado que essas propostas devem assumir a forma de uma Convenção Internacional;

Adota, neste décimo quinto dia de junho do ano de dois mil e seis, a Convenção a seguir, que pode ser citada como a Estrutura Promocional para a Convenção sobre Segurança e Saúde Ocupacionais, de 2006.

I. DEFINIÇÕES

Artigo I

Para fins desta Convenção:

- a) o termo "política nacional" refere-se à política nacional sobre segurança e saúde no trabalho e sobre ambiente de trabalho desenvolvida de acordo com os princípios do Artigo 4 da Convenção sobre Segurança e Saúde no Trabalho, de 1981 (No 155)
- b) o termo "sistema nacional para segurança e saúde no trabalho" ou "sistema nacional" refere-se à infraestrutura que orienta a implementação da política nacional e dos programas nacionais sobre segurança e saúde no trabalho;
- c) o termo "programa nacional sobre segurança e saúde no trabalho" ou "programa nacional" refere-se a qualquer programa nacional que inclua os objetivos a serem alcançados em um cronograma pré-determinado, as prioridades e os meios de ação estabelecidos para melhorar a segurança e a saúde no trabalho, e os meios para avaliar o progresso alcançado;
- d) o termo "uma cultura nacional de segurança e saúde preventivas" refere-se a uma cultura na qual o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável seja integralmente respeitado, da qual governo, empregadores e trabalhadores participem ativamente para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável por meio de um sistema de direitos, responsabilidades e atribuições definidas, e na qual o princípio da prevenção recebe a mais alta prioridade.

II. OBJETIVO

Artigo 2

1. Cada Membro que ratificar a presente Convenção deverá promover o aperfeiçoamento contínuo da segurança e da saúde no trabalho para prevenir lesões, doenças e óbitos ocupacionais, mediante o desenvolvimento, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, de uma política, um sistema e um



programa nacionais.

2. Cada Membro tomará medidas ativas para alcançar, progressivamente, um ambiente de trabalho seguro e saudável por meio de um sistema nacional e de programas nacionais sobre segurança e saúde no trabalho, levando em conta os princípios estabelecidos em instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relevantes para a estrutura promocional da segurança e da saúde no trabalho.

3. Cada Membro, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, considerará periodicamente quais medidas podem ser tomadas para ratificar as convenções relevantes da OIT sobre segurança e saúde no trabalho.

III. POLÍTICA NACIONAL

Artigo 3

1. Cada Membro promoverá um ambiente de trabalho seguro e saudável pela formulação de uma política nacional.

2. Cada Membro promoverá, em todos os níveis relevantes, o direito dos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

3. Ao formular sua política nacional, cada Membro promoverá, à luz das condições e das práticas nacionais e após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, princípios básicos, como a avaliação de riscos ou perigos no trabalho; o combate a riscos e perigos no trabalho “in loco”; e o desenvolvimento de uma cultura nacional de segurança e saúde preventivas que inclua informações, consultoria e treinamento.

IV. SISTEMA NACIONAL

Artigo 4

Cada Membro estabelecerá, manterá, desenvolverá progressivamente e revisará periodicamente um sistema nacional para segurança e saúde no trabalho, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas.

2. O sistema nacional para segurança e saúde no trabalho incluirá, dentre outros:
- leis e regulamentos, acordos coletivos, quando apropriado, e quaisquer outros instrumentos relevantes sobre segurança e saúde no trabalho;
 - uma autoridade ou um órgão, ou autoridades ou órgãos, responsáveis pela segurança e pela saúde no trabalho, designados de acordo com as leis e as práticas nacionais;
 - mecanismos para assegurar o cumprimento das leis e dos



* CD245295765000 *

- regulamentos nacionais, incluindo sistemas de inspeção; e
- d) arranjos para promover, no plano operacional, cooperação entre gerência, trabalhadores e seus representantes como elemento essencial de medidas de prevenção relacionadas ao local de trabalho.

3. O sistema nacional para segurança e saúde no trabalho incluirá, quando apropriado:

- a) órgão consultor tripartite nacional, ou órgãos consultores tripartites nacionais, competentes em questões de segurança e saúde no trabalho;
- b) serviços de informação e de consultoria sobre segurança e saúde no trabalho;
- c) oferta de treinamento em segurança e saúde no trabalho;
- d) serviços em saúde do trabalho, de acordo com as leis e as práticas nacionais;
- e) pesquisa em segurança e saúde do trabalho;
- f) mecanismo para coleta e análise de dados sobre lesões e doenças ocupacionais, levando em consideração instrumentos pertinentes da OIT;
- g) dispositivos para colaboração com esquemas de seguro e seguridade social que cubram lesões e doenças do trabalho; e
- h) mecanismos de apoio para o aperfeiçoamento progressivo das condições de segurança e saúde no trabalho em microempresas, em pequenas e médias empresas e na economia informal.

V. PROGRAMA NACIONAL

Artigo 5

1. Cada Membro formulará, implementará, monitorará, avaliará e revisará periodicamente um programa nacional sobre segurança e saúde no trabalho, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas.

2. O programa nacional deverá:

- a) promover o desenvolvimento de uma cultura nacional de segurança e saúde preventivas;
- b) contribuir para a proteção dos trabalhadores mediante a eliminação ou, na maior medida possível, a minimização de perigos e riscos relacionados ao trabalho, de acordo com as leis e as práticas nacionais, com o objetivo de prevenir lesões, doenças e óbitos ocupacionais e de promover a segurança e a saúde no local de trabalho;
- c) ser elaborado e revisado com base na análise da situação nacional da segurança e da saúde ocupacionais, incluindo a análise do sistema



* CD245295765000*

- nacional para segurança e saúde ocupacionais;
- d) incluir objetivos, metas e indicadores de progresso; e
 - e) ser apoiado, quando possível, por programas e planos nacionais complementares que ajudarão a alcançar, progressivamente, um ambiente de trabalho seguro e saudável.

3. O programa nacional será amplamente divulgado e, dentro do possível, endossado e lançado pelas mais altas autoridades nacionais.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6

A presente Convenção não revê quaisquer Convenções internacionais do trabalho ou Recomendações.

Artigo 7

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho para registro.

Artigo 8

1. A presente Convenção vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas junto ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho.
2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data na qual as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas junto ao Diretor Geral.
3. Após entrar em vigor, a presente Convenção vinculará os demais Membros doze meses após a data de registro de suas respectivas ratificações.

Artigo 9

1. O Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após a expiração de dez anos, a contar a partir da data de entrada em vigor da Convenção, por meio de comunicação da denúncia ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho. A denúncia somente terá efeito um ano após sua data de registro.
2. Os Membros que tiverem ratificado esta Convenção e que, no ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não exercerem o direito de denúncia estipulado neste Artigo, serão vinculados à Convenção por outro período de dez anos. Transcorrido esse período, os Membros poderão denunciar a presente Convenção no primeiro ano de cada novo período de dez anos, nos termos estipulados neste Artigo.



* CD245295765000*

Artigo 10

1. O Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias informadas pelos Membros da Organização.

2. Quando da notificação aos Membros da Organização do registro da segunda ratificação que tiver sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a Convenção entrará em vigor.

Artigo 11

O Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, os detalhes completos das ratificações e denúncias que tiverem sido registradas.

Artigo 12

Quando considerar necessário, o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral relatório da aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de incluir a questão de sua revisão na agenda da Conferência.

Artigo 13

1. Caso a Conferência adote nova Convenção revisando a presente Convenção, então, exceto se a nova Convenção estipular de forma diferente:

- a) a ratificação da nova Convenção por um Membro implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 9 acima, se e quando a nova Convenção revisora entrar em vigor;
- b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção, os membros não poderão ratificar a presente Convenção.

2. A presente Convenção permanecerá, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo atuais para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificaram a Convenção revisora.

Artigo 14

As versões em inglês e francês do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

Nº. 20A — Quinta-Feira, 15 de junho de 2006

